



Prefeitura Municipal de Francisco Beltrão
ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: _____



Registro

Município de Francisco Beltrão

PROTOCOLO

Processo: 20 / 2020

Requerente: **R N BERNARDINO SERVICOS E** CNPJ: **32.313.005/0001-60**

Contato: **R N BERNARDINO SERVICOS E CONSERVACAO**

Telefone:

Assunto: **LICITAÇÃO - RECURSO ADMINISTRATIVO - Versão: 1**

Descrição: **INTENÇÃO DE RECURSO - PREGÃO Nº 201/2019**

Tempo Minimo Estimado: **1** dias.

Tempo Maximo Estimado: **20** dias.

Francisco Beltrão, 03 de Janeiro de 2020.

ALEX BRUNO CHIES
Protocolista

Anexo: _____

▫ **Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões**

RECURSO :

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 201/2019

MANIFESTAMOS INTENÇÃO DE INTERPOR RECURSO

Aos Vinte e Três dias de Dezembro de dois mil e Dezenove, às 13:30 horas, na Sala de Licitações da Prefeitura de Francisco Beltrão , situada na R. Octaviano Teixeira dos Santos, 1000 - Centro, Francisco Beltrão - PR, 85601-030, a Sr.a Pregoeira e Equipe de Apoio procedeu à análise das das documentações das empresas Classificada em Primeiro Lugar para o Grupo 6 Referente a Servente de Obras onde a Empresa melhor Classificada foi a Tatiane Custin Bueno Eireli com seu CNPJ Nº. 28.460.288/0001-69, De maneira que neste ato apresentamos recurso administrativo interposto pela licitante RN BERNARDINO SERVIÇOS E CONSERVAÇÃO devidamente cadastrada com seu CNPJ sob o Nº 32.313.005.0001-60 .

A Manifestação a Intenção de Interpor Recurso , Contra a decisão que declarou vencedora do Pregão Eletrônico 201/2019 a empresa Tatiane Custin Bueno Eireli com seu CNPJ Nº. 28.460.288/0001-69 para o Grupo 6 Servente de Obras. Conforme determina o Art. 26, caput, do Decreto 5.450/05, apresentando contra-razões constantes dos autos. As manifestações são as seguintes:

"Manifestamos a intenção de interpor recurso, por entendermos que, à a empresa em questão deveria ter apresentados resultados na Planilha de Custo e Formação de Preços que justificassem os valores apresentados a CPL com os Percentuais e Alíquota dentro do que estabelece a legislação Brasileira , De maneira que temos a certeza de que a empresa em questão tenha sido beneficiada por algum argumento desconhecido pelos demais Licitantes uma vez que a empresas convocada a apresentar proposta e documentos de habilitação e Anexos ,tão somente apresentou a Proposta e Planilha e os demais documentos de Habilitação e Anexos não tenham sido disponibilizadas pela comissão de Licitação e nem no Site do Compranet ,onde deveria se ter vistas para todos as empresas Licitantes ,apesar das instabilidades do sistema não foi possível a averiguação dos documentos de Habilitação e Anexos para vistas aos demais Licitantes de maneira a prejudicar o andamento da Transparência deste respeitoso processo Licitatório ,após solicitarmos tais documentos para que fossem embasados os argumentos para posterior apresentação a CPL do Município de Francisco Beltrão PR negou a apresentação dos documentos de Habilitação e Anexos para averiguação dos fatos com a alegação de que os documentos estavam anexados no sistema Compranet , sendo que isso oportunamente imperam os análises de nossa empresa para a averiguação do modulo de Regime Tributário e demais componentes que poderiam resultar no esclarecimento antecipado dos fatos e argumentos aqui por nossa empresa apresentados ,Na oportunidade manifestamos também, por entendermos que o preço da "empresa primeira colocada" (Grupo 6) ser insuficiente para o cumprimentos da Convenção Coletiva do Trabalho, bem como tributos trabalhistas e tributários." Sic

Uma Vez que a empresa Tatiane Custin Bueno Eireli com seu CNPJ Nº. 28.460.288/0001-69 , não acrescentou em sua planilha de custo os valores referente ao Café da Manhã com o valor de R\$ 4.72 por dia de trabalho Conforme Clausula da CCT PR 001703/2019 .

Também observamos que na Planilha de Custo da empresa em questão , não foram cotados corretamente os valores referente aos Tributos Municipais ISSQN que de acordo com a legislação do Município de Francisco Beltrão-PR é de 5 % (cinco por cento) para serviços de Mão de Obra Conforme o que determina a legislação Municipal Vigente nº 2152 e fora cotado o valor incorreto de 3 % (Três por cento) de maneira que isso trás aos valores finais apresentados pela empresa em questão uma soma que não condiz com a realidade atual dos valores de mercado e não observado pela CPL .

Aguardamos diligências para resolução deste caso umas vês que tais fatos passaram despercebidos na conferencia e divulgação do resultado favorável a empresa em questão .

Altamira -PA 26 de Dezembro de 2019 .

RN BERNARDINO SERVIÇOS E CONSERVAÇÃO
CNPJ 32.313.005/0001-60

Fechar

▪ **Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões**

CONTRARRAZÃO :

AO ILÚSTRÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÕES DA PREFEITURA DE FRANCISCO BELTRÃO - PR.

PREGÃO PRESENCIAL Nº 201/2019.

TATIANE CUSTIN BUENO EIRELI, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 29.460.288/0001-69, com sede na Rua Antonio Lustosa, 333, Reserva do Iguaçu - PR, por meio sua Titular Tatiane Custin Bueno, vem perante Vossa Senhoria, com fundamento no art. 109, § 3º da Lei 8666/93, apresentar CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO Interposto pela empresa RN BERNARDINO SERVIÇOS E CONSERVAÇÃO, CNPJ 32.313.005/0001-60, nos autos do Pregão Presencial nº 201/2019, conforme razões de fato e de direito que passa a expor:

1. DOS FATOS

Atendendo ao chamamento da Administração Pública para a licitação antes mencionada, a ora Peticionante, com a mais estrita observância das exigências editalícias, sagrou-se vencedora do certame. Todavia, a Empresa RN BERNARDINO SERVIÇOS E CONSERVAÇÃO, CNPJ 32.313.005/0001-60, apresentou em 26 de Dezembro de 2019, Recurso Administrativo. Resumidamente eis os fatos.

2. DAS RAZÕES PARA MANUTENÇÃO DA HABILITAÇÃO DA RECORRIDA

não acrescentou em sua planilha de custo os valores referente ao Café da Manhã com o valor de R\$ 4.72 por dia de trabalho Conforme Clausula da CCT PR 001703/2019 .

referente a clausula sexta - cct - fica facultativa - o café - porque os funcionários, não vão ser alocados em posto fixo - sempre vão estar vários local de trabalho , sendo assim a empresa fica facultativo, mais a empresa , se compromete, a colaborar, com programa de alimentação do trabalhador , se caso necessário a empresa acarretar com custo , sem ônus para o município.

Também observamos que na Planilha de Custo da empresa em questão , não foram cotados corretamente os valores referente aos Tributos Municipais ISSQN que de acordo com a legislação do Município de Francisco Beltrão-PR é de 5 % (cinco por cento) para serviços de Mão de Obra Conforme o que determina a legislação Municipal Vigente nº 2152 e fora cotado o valor incorreto de 3 % (Três por cento) de maneira que isso trás aos valores finais apresentados pela empresa em questão uma soma que não condiz com a realidade atual dos valores de mercado e não observado pela CPL .

Conforme o que determina a legislação Municipal Vigente nº 2152 - referente o Art. 32 - O imposto Sobre Serviços será calculado sobre o preço dos serviços definidos no artigo 26 a razão de: IV. os demais itens - 3% - retido na fonte - referente : Cód.Serviço Discriminação - 17.05 - respaldo na Lei 3717 / 2010 e Decreto 209/2011 - A tributação desta NFS-e está definida como: Tributado no município. Sendo assim a empresa já presta serviços para município - ref o contrato 207/2018.

REQUERIMENTOS

Isto posto, a Recorrida vem à presença de Vossa Senhora requerer que o Recurso Administrativo apresentado pela Recorrente RN BERNARDINO SERVIÇOS E CONSERVAÇÃO, CNPJ 32.313.005/0001-60 seja conhecido e no mérito julgado IMPROVIDO.

Por fim, pugna pela juntada da documentação ora anexada, a qual objetiva comprovar o exposto na presente peça de Contrarrazões.

Nesses termos,
Pede deferimento.

Francisco Beltrão- PR, 30 de dezembro de 2019.

TATIANE CUSTIN BUENO EIRELI

Fechar



MUNICÍPIO DE FRANCISCO BELTRÃO
Estado do Paraná

ADMISSIBILIDADE RECURSAL

PROCESSO N.º : 20/2020
RECORRENTE : RN BERNARDINO SERVIÇOS E CONSERVAÇÃO
PREGÃO ELETRÔNICO N.º : 201/2019
ASSUNTO : RECURSO ADMINISTRATIVO

1 RETROSPECTO

Trata-se de recurso administrativo interposto pela empresa **RN BERNARDINO SERVIÇOS E CONSERVAÇÃO** contra ato praticado pela Pregoeira, na sessão pública realizada em 04 de dezembro de 2019 referente ao Pregão Eletrônico n.º 201/2019, cujo objeto é o **Contratação de prestadora de serviços de mão de obra para execução de serviços de cozinha, auxiliar de serviços gerais, motorista, operador de máquinas, serventes e profissional de obras para atendimento das demandas das Secretarias Municipais.**

Alega à Recorrente que seja revisto e reformado a decisão exarada, que julgou habilitada no presente certamente a licitante TATIANE CUSTIN BUENO EIRELI -ME e requer-se subsidiariamente pela inabilitação da Recorrida em razão de suposta irregularidade Na Planilha de Custos apresentada.

Fora encaminhado a esta Pregoeira para avaliar a admissibilidade do recurso.

É o relatório.

2 FUNDAMENTAÇÃO

O juízo de admissibilidade recursal na modalidade de pregão deve levar em consideração a regra prevista no art. 4º, inc. XVIII, da Lei n.º 10.520, de 17 de julho de 2002.¹

Na espécie, o recurso foi interposto por parte legítima (a RN BERNARDINO SERVIÇOS E CONSERVAÇÃO participa do certame), interessada (já que pretende a inabilitação da vencedora), endereçado à autoridade competente, adequadamente motivado e devidamente representado.

No que tange à tempestividade, a sessão pública foi realizada em 04/12/2019 (quarta-feira), através do Portal de Compras – COMPRASNET, onde foi informado que o prazo recursal seria dia 23/12/2019 até as 15:30:00, sendo que a RN BERNARDINO SERVIÇOS E CONSERVAÇÃO interpôs intenção de recurso, sendo aceita pela pregoeira, abrindo assim prazo de 03 (três) dias para a interessada apresentar Recurso Administrativo, posto que o

¹ XVIII - declarado o vencedor, qualquer licitante poderá manifestar imediata e motivadamente a intenção de recorrer, quando lhe será concedido o prazo de 3 (três) dias para apresentação das razões do recurso, ficando os demais licitantes desde logo intimados para apresentar contra-razões em igual número de dias, que começarão a correr do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos autos;



MUNICÍPIO DE FRANCISCO BELTRÃO
Estado do Paraná

recurso interposto pela Recorrente foi protocolado via sistema em 26/12/2019 (quinta-feira). Portanto, conclui-se pela **tempestividade** do mesmo.

Os prazos do processo administrativo têm início na data da intimação oficial, no caso, da lavratura da sessão pública, excluindo-se da contagem o dia do começo e incluindo-se o do vencimento (art. 66, *caput*,² da Lei n.º 9.784/99).

As demais licitantes participantes foram automaticamente intimadas através do Portal de Compras - COMPRASNET para que, querendo, apresentem **contrarrrazões**, no prazo de 03 (três) dias, ou seja, até o dia 02/01/2020 (quinta-feira), garantindo-se, assim, o contraditório e a ampla defesa (arts. 5º, LV, da Constituição Federal³ e 109, § 3º, da Lei n.º 8.666/1993⁴).

Assim, a Recorrida TATIANE CUSTIN BUENO EIRELI -ME protocolou via sistema Portal de Compras - COMPRASNET no dia 02/01/2020 as Contrarrrazões. Desta forma, conclui-se pela **tempestividade** do mesmo.

Os prazos do processo administrativo têm início na data da intimação oficial, no caso, da lavratura da sessão pública, excluindo-se da contagem o dia do começo e incluindo-se o do vencimento (art. 66, *caput*,⁵ da Lei n.º 9.784/99).

3 CONCLUSÃO

ANTE O EXPOSTO, com fulcro no art. 109, *caput*, I, a, da Lei n.º 8.666/93 c/c o art. 66, *caput*, da Lei n.º 9.784/99, opina-se pelo CONHECIMENTO do recurso administrativo interposto pela RN BERNARDINO SERVIÇOS E CONSERVAÇÃO e Contrarrrazão apresentada por TATIANE CUSTIN BUENO EIRELI -ME.

É o parecer.

Francisco Beltrão/PR, 02 de janeiro de 2020.

NÁDIA APARECIDA DALL AGNOL
PREGOEIRA
DECRETO 164/2019

² “Art. 66. Os prazos começam a correr a partir da data da cientificação oficial, excluindo-se da contagem o dia do começo e incluindo-se o do vencimento.”

³ “Art. 5º. (...) LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes;”

⁴ “Art. 109. (...) § 3º. Interposto, o recurso será comunicado aos demais licitantes, que poderão impugná-lo no prazo de 5 (cinco) dias úteis.”

⁵ “Art. 66. Os prazos começam a correr a partir da data da cientificação oficial, excluindo-se da contagem o dia do começo e incluindo-se o do vencimento.”



MUNICÍPIO DE FRANCISCO BELTRÃO
Estado do Paraná

DESPACHO

PROCESSO N.º : 20/2020
RECORRENTE : RN BERNARDINO SERVIÇOS E CONSERVAÇÃO
PREGÃO ELETRÔNICO N.º : 201/2019
ASSUNTO : RECURSO ADMINISTRATIVO

Trata-se de recurso administrativo interposto pela empresa **RN BERNARDINO SERVIÇOS E CONSERVAÇÃO** contra ato praticado pela Pregoeira, na sessão pública realizada em 04 de dezembro de 2019 referente ao Pregão Eletrônico n.º 201/2019, cujo objeto é o **Contratação de prestadora de serviços de mão de obra para execução de serviços de cozinha, auxiliar de serviços gerais, motorista, operador de máquinas, serventes e profissional de obras para atendimento das demandas das Secretarias Municipais.**

Alega à Recorrente que seja revisto e reformado a decisão exarada, que julgou habilitada no presente certamente a licitante **TATIANE CUSTIN BUENO EIRELI -ME** e requer-se subsidiariamente pela inabilitação da Recorrida em razão de suposta irregularidade Na Planilha de Custos apresentada.

Com a interposição de recurso administrativo, contrarrazões e documentos complementares, pelos fatos e fundamentos expressos, encaminha-se para análise jurídica do pleito e posterior emissão de parecer pela Procuradoria Jurídica.

Segue anexo:

- Recurso Administrativo - licitante **ORBENK ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS LTDA**
- Contrarrazões - licitante **TATIANE CUSTIN BUENO EIRELI -ME**
- Admissibilidade Recursal

Francisco Beltrão/PR, 03 de janeiro de 2020.


NÁDIA APARECIDA DALL AGNOL
PREGOEIRA
PORTARIA MUNICIPAL Nº 164/2019

15.15 – Compensação de cheques e títulos quaisquer; serviços	5%
15.16 – Emissão, reemissão, liquidação, alteração, cancelamento e baixa	5%
15.17 – Emissão, fornecimento, devolução, sustação, cancelamento e	5%
15.18 – Serviços relacionados a crédito imobiliário, avaliação e vistoria de	5%
16 – Serviços de transporte de natureza municipal.	
16.01 – Serviços de transporte coletivo municipal rodoviário,	3%
16.02 – Outros serviços de transporte de natureza municipal.	3%
17 – Serviços de apoio técnico, administrativo, jurídico, contábil,	
17.01 – Assessoria ou consultoria de qualquer natureza, não contida em	3%
17.02 – Datilografia, digitação, estenografia, expediente, secretaria em	3%
17.03 – Planejamento, coordenação, programação ou organização técnica,	3%
17.04 – Recrutamento, agenciamento, seleção e colocação de mão-de-	3%
17.05 – Fornecimento de mão-de-obra, mesmo em caráter temporário,	3%
17.06 – Propaganda e publicidade, inclusive promoção de vendas,	3%
17.07 – (VETADO)	3%
17.08 – Franquia (franchising).	3%
17.09 – Perícias, laudos, exames técnicos e análises técnicas.	3%
17.10 – Planejamento, organização e administração de feiras, exposições,	3%
17.11 – Organização de festas e recepções; bufê (exceto o fornecimento	3%
17.12 – Administração em geral, inclusive de bens e negócios de terceiros.	3%
17.13 – Leilão e congêneres.	3%
17.14 – Advocacia.	3%
17.15 – Arbitragem de qualquer espécie, inclusive jurídica.	3%
17.16 – Auditoria.	3%
17.17 – Análise de Organização e Métodos.	3%
17.18 – Atuária e cálculos técnicos de qualquer natureza.	3%
17.19 – Contabilidade, inclusive serviços técnicos e auxiliares.	3%
17.20 – Consultoria e assessoria econômica ou financeira.	3%
17.21 – Estatística.	3%
17.22 – Cobrança em geral.	5%
17.23 – Assessoria, análise, avaliação, atendimento, consulta, cadastro,	3%
17.24 – Apresentação de palestras, conferências, seminários e	3%
17.25 – Inserção de textos, desenhos e outros materiais de propaganda	2%
18 – Serviços de regulação de sinistros vinculados a contratos de	
18.01 - Serviços de regulação de sinistros vinculados a contratos de	3%
19 – Serviços de distribuição e venda de bilhetes e demais produtos	
19.01 - Serviços de distribuição e venda de bilhetes e demais produtos de	3%
20 – Serviços portuários, aeroportuários, ferroportuários, de terminais	
20.01 – Serviços portuários, ferroportuários, utilização de porto,	3%
20.02 – Serviços aeroportuários, utilização de aeroporto, movimentação de	3%
20.03 – Serviços de terminais rodoviários, ferroviários, metroviários,	3%
21 – Serviços de registros públicos, cartorários e notariais.	
21.01 - Serviços de registros públicos, cartorários e notariais.	2,5%
22 – Serviços de exploração de rodovia.	
22.01 – Serviços de exploração de rodovia mediante cobrança de preço ou	3%
23 – Serviços de programação e comunicação visual, desenho	
23.01 – Serviços de programação e comunicação visual, desenho	3%
24 – Serviços de chaveiros, confecção de carimbos, placas,	
24.01 - Serviços de chaveiros, confecção de carimbos, placas, sinalização	3%
25 - Serviços funerários.	
25.01 – Funerais, inclusive fornecimento de caixão, urna ou esquifes;	3%
25.02 – Translado intramunicipal e cremação de corpos e partes de	3%
25.03 – Planos ou convênio funerários.	3%
25.04 – Manutenção e conservação de jazigos e cemitérios.	3%



MUNICÍPIO DE FRANCISCO BELTRÃO
Estado do Paraná

PARECER JURÍDICO N.º 0050/2020

PROCESSO N.º : 020/2019
RECORRENTE : R N BERNARDINO SERVIÇOS E CONSERVAÇÃO
RECORRIDA: : TATIANE CUSTIN BUENO - EIRELI
PREGÃO ELETRÔNICO N.º : 201/2019
ASSUNTO : RECURSO ADMINISTRATIVO

1 RETROSPECTO

Trata-se de recurso administrativo interposto pela empresa R N BERNARDINO SERVIÇOS E CONSERVAÇÃO contra ato praticado pela Pregoeira e Equipe Técnica, na sessão pública realizada em 04 de dezembro de 2019 referente ao Pregão Eletrônico n.º 201/2019, cujo objeto é a *contratação de prestadora de serviços de mão de obra para execução de serviços de cozinha, auxiliar de serviços gerais, motorista, operador de máquinas, serventes e profissional de obras para atendimento das demandas das Secretarias Municipais.*

Pretende a inabilitação da licitante TATIANE CUSTIN BUENO - EIRELI em razão de suposta irregularidade em seu enquadramento tributário e na Planilha de Custos apresentada.

Por se tratar de Pregão Eletrônico que tramita através da Plataforma Eletrônica do Governo Federal *COMPRAS GOVERNAMENTAIS*, observa-se que a Recorrida apresentou em tempo hábil as contrarrazões pertinentes com documentos anexos.

Mediante Despacho, a Pregoeira encaminhou os autos a esta Procuradoria Jurídica Municipal para análise do mérito, acompanhados de cópia dos documentos de habilitação apresentados pela empresa Recorrida.

É o relatório.

2 FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente cabe destacar que os documentos de habilitação em razão do Decreto Federal nº 10.024 de 19 de setembro de 2019, são enviados concomitantemente à proposta inicial anterior a abertura da sessão, conforme preconiza o art. 26 e § 8º, a saber:

Art. 26. Após a divulgação do edital no sítio eletrônico, os licitantes encaminharão, exclusivamente por meio do sistema, concomitantemente com os documentos de habilitação exigidos no edital, proposta com a descrição do objeto ofertado e o preço, até a data e o horário estabelecidos para abertura da sessão pública.

(...)

§ 8º Os documentos que compõem a proposta e a habilitação do licitante melhor classificado



MUNICÍPIO DE FRANCISCO BELTRÃO Estado do Paraná

somente serão disponibilizados para avaliação do pregoeiro e para acesso público após o encerramento do envio de lances. (Grifei)

No mesmo sentido, o item 7.1 do edital assim dispõe:

7.1. Os licitantes encaminharão, exclusivamente por meio do sistema, concomitantemente com os documentos de habilitação exigidos no item 11 do edital, proposta com a descrição do objeto ofertado e o preço, até a data e o horário estabelecidos para abertura da sessão pública, quando, então, encerrar-se-á automaticamente a etapa de envio dessa documentação.

Como é possível observar na Plataforma Eletrônica do Governo Federal COMPRAS GOVERNAMENTAIS, a empresa TATIANE CUSTIN BUENO - EIRELI anexou a Proposta Inicial no dia 03/12/2019 às 18:53 e, simultaneamente, os documentos de Habilitação no dia 03/12/2019 às 18:56, cumprindo o instrumento convocatório, sendo responsabilidade das empresas participantes a visualização dos documentos no sistema, e posto isso não há necessidade de envio da referida documentação pela Pregoeira, visto que estes documentos ficam automaticamente dispostos para todos os participantes fazerem vistas.

Ademais, argumenta a Recorrente que restou ausente a previsão de café da manhã, com valor de R\$ 4,72 por dia de trabalho, na Planilha de Custos e Formação de Preços da Recorrida, quanto às atividades de servente de obras (Lote G6).

Percebe-se da análise do edital a exigência de apresentação de todos os dados que possam fazer parte da composição dos custos finais, pois estes estão ligados estritamente à proposta apresentada e, por consequência, ao julgamento que deve ocorrer pela Pregoeira e equipe de apoio.

Após a sessão, houve avaliação pela Comissão de Análise de Planilha de Custos (Portaria Municipal nº 525 de 07 de novembro de 2019) concluindo-se pela adequação da Planilha. Na mesma esteira, em suas contrarrazões, a Recorrida informou sobre a desnecessidade de pagamento do valor de R\$ 4,72, pois pode ser fornecido café da manhã no local de trabalho.

Ocorre que a CCT PR001703/2019 da categoria é expressa ao prever a obrigatoriedade de tal benefício, no valor de R\$ 4,72 (quatro reais e setenta e dois centavos) por dia de trabalho, ou *in natura*, sendo um custo a ser necessariamente considerado na Planilha respectiva, conforme se depreende a seguir:

CLÁUSULA SEXTA - CAFÉ DA MANHÃ

Objetivando melhorar as condições nutricionais dos trabalhadores, prioritariamente os de baixa renda, os empregadores, sem que se constitua caráter salarial, remuneratório ou contraprestativo, nos termos da Lei nº 6.321/76, regulamentada pelo Decreto nº 5/91, através do Programa de Alimentação do Trabalhador, fornecerão, nas obras, aos empregados, CAFÉ DA MANHÃ, nos dias em que houver trabalho, consistente no mínimo de: 1 (um) copo de café com leite (300 ml) e 2 (dois) pães com margarina, observadas as condições mais favoráveis já praticadas, facultando-se a substituição do CAFÉ DA MANHÃ por tíquete refeição no valor



MUNICÍPIO DE FRANCISCO BELTRÃO

Estado do Paraná

líquido de, no mínimo, R\$ 4,72 (quatro reais e setenta e dois centavos) por dia, a partir de 1º de junho de 2019.

Nesse momento, é relevante valer-se do princípio da autotutela administrativa, que versa que o Poder Público tem o poder-dever de controlar seus próprios atos, revendo-os e anulando-os quando houverem sido praticados com alguma ilegalidade. Dessa forma, a autotutela funda-se no princípio da legalidade administrativa: se a Administração Pública só pode agir dentro da legalidade, é de se considerar que os atos administrativos eivados de ilegalidade devem ser revistos e anulados, sob pena de afronta ao ordenamento jurídico.

Assim sendo, a autotutela abrange o poder de anular, convalidar e, ainda, o poder de revogar/rever os atos administrativos. A autotutela está expressa no art. 53 da Lei nº 9.784/99, assim como na Súmula nº 473 do STF.

É importante frisar também, de acordo com o edital, que:

“10.11. Erros no preenchimento da planilha não constituem motivo para a desclassificação da proposta. A planilha poderá ser ajustada pelo licitante, no prazo indicado pelo Pregoeiro, desde que não haja majoração do preço proposto.

10.11.1. Considera-se erro no preenchimento da planilha a indicação de recolhimento de impostos e contribuições na forma do Simples Nacional, exceto para atividades de prestação de serviços previstas nos §§5º-B a 5º-E, do artigo 18, da LC 123, de 2006.”

Assim, partindo do pressuposto que é exigida no edital a demonstração em Planilha de todos os custos mínimos necessários, o benefício de café da manhã é indispensável e deverá constar na Planilha de Custos da empresa contratada.

Como regra, o Tribunal de Contas da União compreende possível permitir que a empresa ofertante da melhor proposta possa corrigir a planilha apresentada durante o certame. No entanto, essa possibilidade não pode resultar em aumento do valor total já registrado que serviu de parâmetro comparativo entre os participantes.

“Erro no preenchimento da planilha de formação de preço do licitante não constitui motivo suficiente para a desclassificação da proposta, quando a planilha puder ser ajustada sem a necessidade de majoração do preço ofertado. (Acórdão 1.811/2014 – Plenário).”

Sendo que ao analisar hipótese semelhante, o TCU indicou que é dever da Administração a promoção de diligências para o saneamento de eventuais falhas na proposta e reafirmou a impossibilidade de o licitante majorar o valor inicialmente proposto:

A existência de erros materiais ou omissões nas planilhas de custos e preços das licitantes não enseja a desclassificação antecipada das respectivas propostas, devendo a Administração contratantes realizar diligências junto às licitantes para a devida correção das falhas, desde que não seja alterado o valor global proposto. (Acórdão 2.546/2015 – Plenário).



MUNICÍPIO DE FRANCISCO BELTRÃO

Estado do Paraná

Desta forma, é necessária adequação da planilha de custos e formação de preços, incluindo o fornecimento de café da manhã ou sua substituição por tíquete refeição no valor líquido de, no mínimo, R\$ 4,72 (quatro reais e setenta e dois centavos) por dia.

No que tange aos valores referentes aos tributos municipais (ISSQN), de acordo com o Código Tributário Municipal (Lei nº. 2.152/1993), o seu art. 26, item 17.05, descreve que sua alíquota é de 3% (três por cento) para serviços de *fornecimento de mão-de-obra, mesmo em caráter temporário, inclusive de empregados ou trabalhadores, avulsos ou temporários, contratados pelo prestador de serviço*, sendo que tal tributo consta de forma correta na Planilha de Custos e Formação de preços, a qual foi encaminhada pela Recorrida junto à proposta final.

Com o respaldo da análise efetuada pela Comissão sobre a composição dos custos e comprovada a adequabilidade da proposta através da apresentação da documentação pertinente e suas justificativas, não se vislumbram motivos para a inabilitação da Recorrida especificamente quanto às questões levantadas pela Recorrente, sendo necessária tão somente a adequação da Planilha de Custos e Formação de Preços da Recorrida, para que assim atenda as exigências editalícias.

3 CONCLUSÃO

Ante o exposto, opina-se pelo **CONHECIMENTO** e **IMPROVIMENTO** do recurso interposto pela **R N BERNARDINO SERVIÇOS E CONSERVAÇÃO**, para o fim de manter a decisão da Pregoeira e Equipe de Apoio considerando **HABILITADA** a licitante **TATIANE CUSTIN BUENO - EIRELI** no Pregão Eletrônico n.º 201/2019.

No que tange ao procedimento, mantida ou reformada a decisão, a Pregoeira deverá informar no processo os motivos da decisão recorrida e, em seguida, encaminhá-lo ao Prefeito Municipal (autoridade competente), para ratificar ou decidir o recurso administrativo, nos termos do § 4º do art. 109 da Lei n.º 8.666/1993.¹

É o parecer, submetido à honrosa apreciação de Vossa Senhoria.

Francisco Beltrão/PR, 20 de janeiro de 2020.

CAMILA SLONGO PEGORARO BONTE
DECRETOS 040/2015 – 013/2017
OAB/PR 41.048

¹ “Art. 109. (...) § 4º. O recurso será dirigido à autoridade superior, por intermédio da que praticou o ato recorrido, a qual poderá reconsiderar sua decisão, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, ou, nesse mesmo prazo, fazê-lo subir, devidamente informado, devendo, neste caso, a decisão ser proferida dentro do prazo de 5 (cinco) dias úteis, contado do recebimento do recurso, sob pena de responsabilidade.”



MUNICÍPIO DE FRANCISCO BELTRÃO
Estado do Paraná

DECISÃO DA PREGOEIRA

PROCESSO N.º : 03/2019
RECORRENTE : R N BERNARDINO SERVIÇOS E CONSERVAÇÃO
RECORRIDA : TATIANE CUSTIN BUENO - EIRELI
PREGÃO ELETRÔNICO N.º : 201/2019
ASSUNTO : RECURSO ADMINISTRATIVO

1 RETROSPECTO

Trata-se de recurso administrativo interposto pela empresa **R N BERNARDINO SERVIÇOS E CONSERVAÇÃO** contra ato praticado pela Pregoeira e Equipe Técnica, na sessão pública realizada em 04 de dezembro de 2019 referente ao Pregão Eletrônico n.º 201/2019, cujo objeto é a *contratação de prestadora de serviços de mão de obra para execução de serviços de cozinheira, auxiliar de serviços gerais, motorista, operador de máquinas, serventes e profissional de obras para atendimento das demandas das Secretarias Municipais.*

Suscita a Recorrente que seja revista e reformada a decisão exarada, que julgou habilitada no presente certamente a licitante **TATIANE CUSTIN BUENO - EIRELI** e requer-se subsidiariamente pela inabilitação da Recorrida em razão de suposta irregularidade Na Planilha de Custos apresentada.

Realizada a Admissibilidade do recurso e encaminhado a Procuradoria Jurídica, fora norteado a esta Pregoeira para avaliar o Parecer Jurídico quanto ao recurso e contrarrazões apresentadas.

É o relatório.

2 FUNDAMENTAÇÃO

Diante das razões apresentadas pela licitante **R N BERNARDINO SERVIÇOS E CONSERVAÇÃO** no recurso e contrarrazões apresentadas pela licitante **TATIANE CUSTIN BUENO - EIRELI** em epígrafe e com base no Parecer da Assessoria Jurídica, decido pela admissão integral do Parecer nos pontos descritos no item 2 do parecer jurídico n.º 0050/2020.

3 CONCLUSÃO

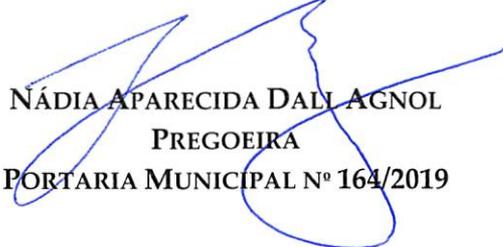
ANTE O EXPOSTO, após recebimento de Parecer Jurídico n.º 0050/2020, acolho-o integralmente e decido pelo **CONHECIMENTO** e **IMPROVIMENTO** do recurso interposto pela empresa **TATIANE CUSTIN BUENO - EIRELI**, mantendo-se, de consequência, inalterado o julgamento anteriormente proferido, permanecendo como vencedora a empresa **TATIANE CUSTIN BUENO - EIRELI**.



MUNICÍPIO DE FRANCISCO BELTRÃO
Estado do Paraná

No que tange ao procedimento, a Pregoeira encaminhará os autos ao Prefeito Municipal (autoridade competente), para que decida o recurso administrativo, nos termos do § 4º do art. 109 da Lei n.º 8.666/1993.¹

Francisco Beltrão/PR, 22 de janeiro de 2020.


NÁDIA APARECIDA DALL AGNOL
PREGOEIRA
PORTARIA MUNICIPAL Nº 164/2019

¹ "Art. 109. (...) § 4º. O recurso será dirigido à autoridade superior, por intermédio da que praticou o ato recorrido, a qual poderá reconsiderar sua decisão, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, ou, nesse mesmo prazo, fazê-lo subir, devidamente informado, devendo, neste caso, a decisão ser proferida dentro do prazo de 5 (cinco) dias úteis, contado do recebimento do recurso, sob pena de responsabilidade."



MUNICÍPIO DE FRANCISCO BELTRÃO
Estado do Paraná

DESPACHO N.º 019/2020

PROCESSO N.º : 20/2020
RECORRENTE : RN BERNARDINO SERVIÇOS E CONSERVAÇÃO
RECORRIDA : TATIANE CUSTIN BUENO EIRELI
LICITAÇÃO : PREGÃO N.º 201/2019
OBJETO : CONTRATAÇÃO DE PRESTADORA DE SERVIÇOS DE MÃO DE OBRA
ASSUNTO : RECURSO ADMINISTRATIVO

O recurso administrativo interposto por RN BERNARDINO SERVIÇOS E CONSERVAÇÃO LTDA pretende a inabilitação de TATIANE CUSTIN BUENO EIRELI, reformando-se a decisão anterior que culminou em sua habilitação, do certame relativo ao edital de pregão n.º 201/2019, que tem por objeto a contratação de prestadora de serviços de mão de obra.

Constam dos recursos administrativos suas inclusas razões, nas quais, em síntese, alega a Recorrente que a Recorrida possui enquadramento tributário irregular, além de erros insanáveis na planilha de custos, manifestações, documentos pertinentes ao processo de licitação, parecer jurídico e decisão da pregoeira.

Assim, devidamente analisados os documentos que embasam o recurso administrativo interposto e o teor do parecer técnico, considerando as imposições legais estabelecidas pela norma de regência, Lei n.º 8.666/1993, o parecer jurídico n.º 0050/2020, **CONHEÇO** do Recurso Administrativo interposto por RN BERNARDINO SERVIÇOS E CONSERVAÇÃO LTDA, no mérito decido pelo seu **IMPROVIMENTO**.

Encaminhe-se à Pregoeira e equipe de apoio para cumprimento, autorizada aposição de assinatura digitalizada no edital respectivo.

Comunique-se a parte interessada.

Francisco Beltrão, 22 de janeiro de 2020.


Cleber Fontana
Prefeito Municipal